

**Código ANBIMA de Regulação e
Melhores Práticas para Estrutu-
ração, Coordenação e Distribui-
ção de Ofertas Públicas de Valo-
res Mobiliários e Ofertas Públi-
cas de Aquisição de Valores Mo-
biliários**

Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	7
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESAO AO CÓDIGO	10
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS.....	10
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	10
CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS.....	11
CAPÍTULO VI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS	14
CAPÍTULO VII – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	14
CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA	18
CAPÍTULO IX – SELO ANBIMA.....	22
CAPÍTULO X – PUBLICIDADE.....	23
TÍTULO III – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA OFERTAS.....	24
CAPÍTULO XI – SUPERVISÃO DE MERCADOS.....	24
CAPÍTULO XII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO.....	25
CAPÍTULO XIII – CONSELHO DE OFERTAS.....	28
CAPÍTULO XIV – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	31
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO XV – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	34
CAPÍTULO XVI – PENALIDADES.....	34
SEÇÃO I – DESCUMPRIMENTOS OBJETIVOS	35
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS	36
ANEXO I – OFERTA DE RENDA FIXA.....	38

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	38
CAPÍTULO II – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA.....	38
SEÇÃO I – DILIGÊNCIA	38
SEÇÃO II – OFERTAS PÚBLICAS COM DISPENSA DE PROSPECTO	40
CAPÍTULO III - OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO	41
SEÇÃO I – PROSPECTO.....	41
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	49
ANEXO II – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL	50
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	50
CAPÍTULO II – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA.....	50
SEÇÃO I – COORDENADOR ADICIONAL.....	54
CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES	57
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	57
ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS	58
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	58
CAPÍTULO II – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES	58
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS.....	58
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES.....	59
SEÇÃO III – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	60
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	61
CAPÍTULO III – AGENTE FIDUCIÁRIO	62
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS	67

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Agente de Notas: pessoa jurídica que, de acordo com a Nota Promissória de Curto Prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória;
- III. Agente Fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da Regulação em vigor e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- V. Anuncio de Encerramento: documento utilizado nas Ofertas Públicas, conforme exigido pela Regulação em vigor;
- VI. Anúncio de Início: documento utilizado nas Ofertas Públicas, conforme exigido pela Regulação em vigor;
- VII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VIII. Aviso ao Mercado: documento utilizado nas Ofertas Públicas conforme exigido pela Regulação em vigor;
- IX. B3: Brasil, Bolsa e Balcão;
- X. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XI. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;

- XII. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários;
- XIII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 29 deste Código;
- XIV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XV. Conselho de Ofertas: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 35 deste Código;
- XVI. CRA: certificados de recebíveis do agronegócio regulados pela lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores;
- XVII. CRI: certificados de recebíveis imobiliários regulados pela lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e suas alterações posteriores;
- XVIII. FIP: fundos de investimento em participação regulados pela instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;
- XIX. Formulário de Referência: documento eletrônico utilizado nas Ofertas Públicas conforme exigido pela Regulação em vigor;
- XX. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XXI. Lâmina de Nota Promissória: documento utilizado na Oferta Pública, conforme regras e procedimentos ANBIMA em que constam as exigências mínimas, disponibilizado no site da Associação na internet;
- XXII. Lei 6.385: lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários;
- XXIII. Memorando de Ações: documento utilizado nas Ofertas Restritas, conforme regras e procedimentos ANBIMA em que constam as exigências mínimas, disponibilizado no site da Associação na internet;
- XXIV. Mitigação: quaisquer formas de amenizar, tornar brando, ou justificativas que amenizem um determinado risco;

- XXV. Nota Promissória de Curto Prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias);
- XXVI. Nota Promissória de Longo Prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- XXVII. Ofertas: Ofertas Públicas e as Ofertas Restritas, quando mencionadas conjuntamente;
- XXVIII. Ofertas Públicas: ofertas de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores;
- XXIX. Ofertas Restritas: ofertas de distribuição pública de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;
- XXX. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários;
- XXXI. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Ofertas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXXII. Programa de Distribuição: programa de distribuição de valores mobiliários regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXIII. Prospecto: documento utilizado nas Ofertas Públicas conforme exigido pela Regulação em vigor;
- XXXIV. Publicidade: toda forma de comunicação divulgada pelas Instituições Participantes sobre a Oferta Pública que seja destinada a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica, tais como mala direta, jornais, revistas, internet, materiais disponibilizados para o público em geral por meio de agências ou outros locais públicos;
- XXXV. Regulação: normas legais e infralegais relacionadas à estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas de valores mobiliários e OPA;
- XXXVI. Sociedades Relacionadas: sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, bem como os FIP em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou

- fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de coordenadores e/ou sociedades relacionadas;
- XXXVII. Sumário de Debêntures: documento utilizado nas Ofertas Restritas de debêntures, conforme regras e procedimentos ANBIMA disponibilizado no site da Associação na internet;
- XXXVIII. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 26 deste Código; e
- XXXIX. Valor Mobiliário de Renda Variável: ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDR e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em valores mobiliários de renda variável.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários e ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, visando propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.

Art. 3º. Este Código se destina às instituições que atuam nas atividades de estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas.

§1º. A atividade de distribuição, de que trata este Código, refere-se à relação entre os coordenadores e distribuidores ainda no âmbito da estruturação e coordenação das Ofertas, conforme Regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

§2º. As regras de distribuição de Produtos de Investimento para o investidor estão previstas no Código de Distribuição.

§3º. As instituições que atuarem na atividade de intermediação, quando se tratar de OPA, estarão sujeitas ao disposto neste Código.

§4º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.

§5º. Os Agentes Fiduciários e os Agentes de Notas contratados estão sujeitos ao disposto neste Código, no que couber, bem como ao Anexo III.

§6º. As securitizadoras estão sujeitas ao disposto neste Código, no que couber, quando atuarem como coordenadoras nas Ofertas Públicas.

§7º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a realizar as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de que trata este Código.

§8º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica no reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

Art. 4º. Estão dispensadas de observar as disposições deste Código, observado o parágrafo 1º abaixo:

- I. As Ofertas Restritas, nos termos da Regulação em vigor, que não sejam de debêntures e de ações;
- II. As Ofertas Públicas de lote único e indivisível de valores mobiliários, salvo se utilizarem Prospecto;

- III. As Ofertas Públicas de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei, salvo se utilizarem Prospecto;
- IV. As Ofertas Públicas de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente: (i) não objective colocação junto ao público em geral; e (ii) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo se utilizarem Prospecto;
- V. As Ofertas Públicas de quotas de quaisquer fundos de investimento, incluindo os fundos estruturados (tais como FIP, FIDC, FII e FUNCINE);
- VI. As Ofertas Públicas de certificado de investimento audiovisual;
- VII. As Ofertas de contratos de investimento coletivo;
- VIII. As Ofertas Públicas de certificado de potencial adicional de construção (CEPAC); e
- IX. As Ofertas Públicas de certificados de operações estruturadas (COE).

Parágrafo único. As Ofertas Públicas de que trata o caput devem ser registradas na ANBIMA apenas para fins do disposto no capítulo VI, que trata do envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 5º. Cabe à diretoria da Associação ("Diretoria") regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes as ofertas públicas de valores mobiliários não abarcadas por este Código.

Art. 6º. As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente que as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de que trata este Código excedem o limite de simples observância da Regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação em vigor, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora

trazidas, devendo ser desconsiderada, caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e a Regulação vigente, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo de suas demais regras.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 7º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará a adesão automática ao Código dos Processos.

§2º. Cabe à Diretoria e ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 8º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- II. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- III. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;

- IV. Evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código, respeitando os princípios de livre negociação;
- V. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades reguladas por este Código; e
- VI. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada Oferta.

CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS

Art. 9º. No exercício de suas atividades, as Instituições Participantes devem:

- I. Zelar pela veracidade e precisão das informações incluídas nos documentos da Oferta e da OPA;
- II. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela Regulação em vigor;
- III. Disponibilizar informações claras, precisas e suficientes sobre a Oferta, a emissora e/ou ofertantes, se for o caso;
- IV. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas;
- V. Manter a confidencialidade das informações assim identificadas e que tiverem acesso em decorrência da participação na Oferta, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da Oferta;
- VI. Participar apenas de Ofertas autorreguladas por este Código cujos coordenadores, (i) sejam Instituições Participantes; ou (ii) sejam integrantes do Conglomerado ou Grupo econômico das Instituições Participantes;

- VII. Participar apenas de Ofertas cujos Agentes Fiduciários e/ou Agente de Notas (i) sejam Instituições Participantes ou (ii) sejam integrantes do Conglomerado ou Grupo Econômico das Instituições Participantes;
- VIII. Identificar a Instituição Participante que atuará como coordenador líder da Oferta, nos termos da Regulação vigente;
- IX. Participar apenas de Ofertas no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais Ofertas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, no mínimo, ao Nível 1 ou ao Bovespa Mais, conforme o caso, das práticas diferenciadas de governança corporativa da B3, observado o parágrafo 1º deste artigo;
- X. Enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do Prospecto e/ou do Formulário de Referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora;
- XI. Informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a Instituição Participante nas Ofertas sobre a consistência das informações fornecidas:
 - a. No Prospecto em relação as informações fornecidas no Formulário de Referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora; e
 - b. No Memorando de Ações e no Sumário de Debêntures, em relação às consistências das informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva Oferta Restrita.
- XII. Estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado; e
- XIII. Incentivar as emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa.

§1º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar:

- I. O disposto nos incisos IX e X do caput, e o parágrafo 2º deste artigo, quando se tratar de Ofertas Restritas de debêntures;
- II. O disposto no inciso X do caput, quando se tratar de Oferta Pública de securitização;
- III. O disposto no inciso X do caput, quando se tratar de Oferta Restrita de ações;
- IV. O disposto no inciso IX do caput quando se tratar de oferta pública de distribuição secundária dos valores mobiliários referenciados no mesmo inciso, desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.

§2º. As Instituições Participantes devem fazer constar das publicações e/ou divulgações da Oferta Pública, em destaque, a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou, fazer constar no contrato de colocação e distribuição cláusula com o comprometimento, por parte das emissoras, de adesão a estas práticas no prazo previsto no inciso IX do caput.

§3º. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas nos incisos X e XI do caput, as Instituições Participantes devem fazer constar do Prospecto, sem Mitigação, a informação de que tais manifestações não foram obtidas.

§4º. Para as Ofertas Restritas de ações e de debêntures, caso não seja obtida a manifestação indicada no inciso XI do caput, as Instituições Participantes devem fazer constar do Memorando de Ações ou do Sumário de Debêntures, conforme o caso, sem Mitigação, a informação de que a manifestação não foi obtida.

§5º. Sem prejuízo da Regulação em vigor, cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes as informações mínimas que devem constar do Memorando de Ações, da Lâmina de Notas Promissórias e do Sumário de Debêntures.

Art. 10. As Instituições Participantes devem instituir área ou nomear profissional para as atividades de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, sendo que por

atividades de compliance entendem-se as ações visando o cumprimento e a conformidade da Regulação vigente e dos princípios corporativos aplicáveis ao coordenador da Oferta.

Art. 11. Os coordenadores devem, dentro do cronograma da Oferta, disponibilizar aos Agentes Fiduciários contratados pela emissora os documentos da Oferta por eles solicitados, de forma a permitir o cumprimento de suas atividades.

Parágrafo único. Os coordenadores devem fazer menção ao Agente Fiduciário nos documentos da Oferta.

CAPÍTULO VI – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Art. 12. As Ofertas deverão ser registradas na ANBIMA para compor a base de dados, que consiste no conjunto de informações relativas às ofertas.

§1º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às Ofertas que estarão sujeitas ao disposto neste capítulo.

§2º. O valor da taxa de registro das Ofertas na base de dados ANBIMA será fixado pela Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – DOCUMENTOS DA OFERTA

Art. 13. Os coordenadores devem zelar pela elaboração de todos os documentos da Oferta, a fim de que apresentem informações suficientes, claras e precisas para a decisão de investimento do investidor.

§1º. Os documentos da Oferta Pública devem prever:

- I. Descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa;
- II. No Formulário de Referência: a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:
 - a. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência, pelo menos, os últimos 3 (três) exercícios sociais; e
 - b. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso.
- III. No Formulário de Referência: informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão;
- IV. No Formulário de Referência: informações, se houver das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe;
- V. No Formulário de Referência: informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;
- VI. No Prospecto: informações, abaixo especificadas, no que diz respeito ao relacionamento relevante entre o coordenador e a emissora e/ou ofertantes, bem como a destinação de recursos, sem prejuízo da observância das regras e exceções específicas contidas nos anexos deste Código:
 - a. Relacionamento: apresentar, de forma consolidada, as relações relevantes da emissora e/ou ofertantes com o coordenador líder e demais coordenadores

da Oferta Pública, incluindo as empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, tais como empréstimos e investimentos, detalhando seus valores, prazos, taxas e garantias ou outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os coordenadores;

- b. Destinação de recursos: descrever, genericamente, a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar ou amortizar quaisquer operações, inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da emissora e/ou ofertante. Quando houver destinação de recursos da Oferta Pública para liquidar ou amortizar dívidas devidamente descritas e individualizadas na seção “Destinação de Recursos” do Prospecto, dentro do curso de pagamentos ordinário ou extraordinário junto aos coordenadores e seus respectivos controladores ou controladas que sejam instituições financeiras, deverá constar, nesta seção, referência para as seções de relacionamento e operações vinculadas, nas quais as dívidas em questão deverão estar descritas conforme parágrafo 3º deste artigo; e
- c. Conflitos de interesses: Informações sobre a existência ou não de eventuais conflitos de interesses na participação dos coordenadores nas Ofertas Públicas decorrentes do seu relacionamento com a emissora e/ou ofertantes, assim como sobre os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los.

§2º. No que diz respeito às alíneas “a” e “c” do inciso VI do parágrafo 1º, cada coordenador é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito às penalidades previstas no presente Código no caso de descumprimento.

§3º. Para as Ofertas Públicas de securitização aplica-se, exclusivamente, o disposto no caput, as informações exigidas pelo inciso VI do parágrafo 1º deste artigo, assim como o capítulo III do anexo I deste Código.

§4º. Nas Ofertas Restritas de Ações deve-se elaborar um Memorando de Ações e nas Ofertas Restritas de Debentures um Sumário de Debêntures tal como disposto neste Código.

Art. 14. Caso haja informação, na seção de “Destinação de Recursos” do Prospecto, de que a emissora possui a intenção de destinar recursos da Oferta Pública para liquidar ou amortizar dívidas contratadas junto a coordenadores ou empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que sejam instituições financeiras, nos termos da alínea “b” do inciso VI do artigo 13, as Instituições Participantes devem:

- I. Zelar para que conste do Prospecto, de forma clara, compreensível e em seção específica denominada “Operações Vinculadas à Oferta”, as seguintes informações sobre as dívidas individualizadas na seção “destinação de recursos”:
 - a. A quantia total das dívidas;
 - b. O prazo das dívidas;
 - c. A taxa de juros estipulada e o indexador adotado nas dívidas;
 - d. A individualização das dívidas por coordenador; e
 - e. A existência ou não, no entendimento dos coordenadores, de potencial conflito de interesse decorrente da sua participação na Oferta Pública e da utilização de recursos da Oferta Pública para liquidação ou amortização das dívidas.
- II. Incluir, na seção específica de que trata o inciso I deste artigo, referência para as seções de relacionamento e destinação de recurso que conterão a descrição de tais dívidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Ofertas Restritas.

Art. 15. É facultado às Instituições Participantes elaborar documento contendo resumo das informações da Oferta (material de suporte a venda - road show) para sua divulgação, desde que tal documento contenha aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que, antes de tomar a decisão de investimento, leia o Prospecto, o Formulário de Referência, o Memorando de

Ações ou o Sumário de Debêntures, conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco.

Parágrafo único. A Instituição Participante deve fazer constar do boletim de subscrição, ou de documento equivalente, informação sobre o local e a forma de disponibilização do Prospecto e do Formulário de Referência ou declaração de que o investidor obteve acesso a estes documentos.

CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA

Art. 16. As Ofertas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:

- I. Do encerramento da oferta, para as Ofertas Públicas; ou
- II. Do comunicado de encerramento, para as Ofertas Restritas de ações e de debêntures; ou
- III. Da publicação do edital, para OPA.

Art. 17. O pedido de registro da Oferta deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento por meio de documento assinado pelo representante legal do coordenador líder da Oferta, ou instituição intermediária, quando se tratar de OPA, devendo conter os contatos (telefone e e-mail) dos responsáveis diretos pela comunicação com a ANBIMA sobre a oferta.

Parágrafo único. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos por este Código para o registro das Ofertas deve ser comunicada formalmente à ANBIMA com as devidas justificativas.

Art. 18. O pedido de registro de Ofertas deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. Para as Ofertas Públicas:

- a. Prospecto preliminar e Prospecto definitivo, com o respectivo Formulário de Referência;
- b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão às Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da B3, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme parágrafo 2º do artigo 9º deste Código;
- c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
- d. Demais documentos utilizados na Oferta Pública, tais como: (i) Avisos ao Mercado, (ii) comunicados ao mercado, (iii) Anúncio de Início e (iv) Anúncio de Encerramento;
- e. Material de suporte a venda - *road show*, se houver;
- f. Publicidade, se houver;
- g. Lâmina de Nota Promissória se houver;
- h. Carta conforto e/ou manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do Prospecto e do Formulário de Referência, emitida por auditor independente, se houver;
- i. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta Pública acerca da realização do procedimento de diligência legal;
- j. Relatório de classificação de risco (rating), se houver;
- k. Boletim de subscrição, ou documento equivalente;
- l. Prospecto definitivo utilizado no exterior para a Oferta Pública, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil;
- m. Comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;

- n. Nas ofertas com dispensa de Prospecto, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários estão registrados, bem como cópia da escritura de emissão, nos casos descritos no capítulo II do anexo de renda fixa; e
 - o. Demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.
- II. Para OPA:
- a. Edital da OPA, inclusive versão utilizada no exterior, se houver;
 - b. Contrato de intermediação;
 - c. Laudos de avaliação; e
 - d. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.
- III. Para as Ofertas Públicas de securitização, adicionalmente às informações previstas no inciso I deste artigo:
- a. Termo de securitização;
 - b. Carta conforto sobre os índices financeiros dos devedores com mais de 20% (vinte por cento) de concentração da Oferta Pública;
 - c. Questionário due diligence para securitizadoras, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet; e
 - d. Informação sobre a contratação ou não de parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da apólice de seguro emitida em lei estrangeira, quando houver contratação da apólice de seguro.
- IV. Para as Ofertas Restritas de ações:
- a. Memorando de Ações;
 - b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão às Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da B3, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme parágrafo 2º do artigo 9º deste Código;

- c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
 - d. Anúncio de Início e Anúncio de Encerramento;
 - e. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta Restrita acerca da realização do procedimento de diligência legal;
 - f. Boletim de subscrição, ou documento equivalente, se houver;
 - g. Prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil;
 - h. Comprovante da existência ou não de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
 - i. Material de suporte a venda - road show, se houver; e
 - j. Demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Restrita.
- V. Para as Ofertas Restritas de debêntures:
- a. Sumário de Debêntures;
 - b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários;
 - c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
 - d. Comunicado de Início e Comunicado de Encerramento;
 - e. Boletim de subscrição, ou documento equivalente se houver;
 - f. Ato societário da emissora devidamente registrado (RCA ou AGE) que aprovou a emissão e a Oferta Restrita;
 - g. Ato societário da garantidora devidamente registrado (RCA ou AGE) que aprovou a outorga de garantias;
 - h. Relatório de classificação de risco (rating), se houver;
 - i. Escritura da emissão de debênture devidamente registrada;
 - j. Aditamentos à escritura de emissão de debêntures devidamente registrado;
 - k. Contrato de garantia devidamente registrado; e

- I. Demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Restrita.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para o registro das Ofertas devem ser encaminhados à ANBIMA por meio eletrônico.

Art. 19. O registro na ANBIMA para o Programa de Distribuição somente será obrigatório após a primeira emissão da Oferta Pública realizada com base no respectivo programa, devendo ser observado, neste caso, o disposto nos artigos 16, 17 e 18 deste Código.

Art. 20. A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Ofertas podem, para o registro das Ofertas, solicitar informações e documentos adicionais às Instituições Participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.

Art. 21. O valor da taxa de registro das Ofertas será fixado pela Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO IX – SELO ANBIMA

Art. 22. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código.

Art. 23. A imposição das penalidades previstas no presente Código será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções até o 2º (segundo) dia útil da publicação e/ou divulgação incorreta, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras aplicáveis ao uso do selo ANBIMA.

CAPÍTULO X – PUBLICIDADE

Art. 24. Quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada na internet, por meio de link ou banner, as Instituições Participantes devem disponibilizar, direta ou indiretamente, o Prospecto da Oferta Pública e/ou do Programa de Distribuição.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA a serem adotados pelas Instituições Participantes referente à publicidade nas Ofertas Públicas.

Art. 25. Não se caracteriza como Publicidade, para fins deste Código:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas pela Regulação;
- III. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos;
- VI. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a estas informações ou assemelhadas; e
- VII. Questionários de due diligence e propostas comerciais.

TÍTULO III – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA OFERTAS

CAPÍTULO XI – SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 26. Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código elaborando relatório específico, quando for o caso e, especialmente, quando houver indício de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes, e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. Enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 27. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

Art. 28. A ANBIMA cobrará das Instituições Participantes taxas que serão destinadas a custear a supervisão do cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria fixar a forma, o valor e a periodicidade das taxas de que trata o caput.

CAPÍTULO XII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 29. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Encaminhar, ao Conselho de Ofertas, os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados após a respectiva análise, e, se for o caso, as recomendações cabíveis;
- III. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código;
- IV. Instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- V. Analisar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;
- VI. Instruir a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; podendo ser incluída cláusula que estipule contribuição financeira; e
- VII. Requerer explicações, informações, documentos e esclarecimentos adicionais.

§1º. Os parâmetros e o valor máximo para estipulação da contribuição financeira de que trata o inciso VI do caput será estabelecida pelos órgãos da ANBIMA.

§2º. Caso a Instituição Participante discorde das medidas sugeridas pela Supervisão de Mercado, nos termos do inciso VI do caput e do parágrafo acima, o processo de regulação e melhores

práticas seguirá seu curso, conforme previsto no Código dos Processos, sendo cabível, inclusive, a proposição de Termo de Compromisso, conforme definido no Código dos Processos.

Art. 30. A Comissão de Acompanhamento será composta de 10 (dez) a 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam em ofertas públicas de valores mobiliários com notórios conhecimentos, de ilibada reputação e idoneidade moral e nomeados pela Diretoria.

§1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria.

§2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA, mediante a assinatura dos termos de posse.

§4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§5º. No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 31. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à

reunião, a ser indicado por ordem de idade, e secretariadas pelo gerente de Supervisão de Mercados.

Art. 32. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 33. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 34. Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 35. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII – CONSELHO DE OFERTAS

Art. 36. Compete ao Conselho de Ofertas:

- I. Conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. Instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código dos Processos, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. Emitir deliberações;
- V. Emitir pareceres de orientação;
- VI. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- VII. Requerer, às instituições participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII. Analisar o cumprimento do disposto neste Código;
- IX. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as instituições participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código;
- X. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código dos Processos; e
- XI. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível.

§1º. As deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

§2º. Os pareceres de orientação, não têm caráter vinculante, não tem efeito vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória e têm como objetivo orientar e esclarecer as Instituições Participantes sobre as regras e procedimentos previstos no Código.

§3º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

§4º. O pedido de dispensa mencionado no inciso VII do caput deverá ser apresentado previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Ofertas, que emitirá parecer, em conjunto com a Supervisão de Mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

Art. 37. O Conselho de Ofertas será composto de 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Ofertas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 10 (dez) a 12 (doze) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria; e
- III. O presidente e o vice-Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, sem direito a voto.

§2º. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Ofertas serão indicados pela Diretoria.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Ofertas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Ofertas serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Ofertas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 38. O Conselho de Ofertas reunir-se-á a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

§1º. As reuniões do Conselho de Ofertas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Ofertas serão presididas por seu presidente e secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do presidente do Conselho de Ofertas as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 39. As reuniões do Conselho de Ofertas serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros que o compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Ofertas será instalada, em segunda convocação, quinze minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Ofertas pelo seu presidente.

Art. 40. As deliberações do Conselho de Ofertas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente do Conselho de Ofertas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 41. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Ofertas eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 42. Os membros do Conselho de Ofertas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIV – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 43. Os membros da Comissão de Acompanhamento e Conselho de Ofertas deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações do seu Organismo de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

§1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Ofertas, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Ofertas estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. A entidade por ele representada ou a instituição em que atua possa ser afetada direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- II. Participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

§3º. O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Ofertas poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho de Ofertas, como por exemplo:

- I. A instituição em que o membro atua tenha participado em caso semelhante que esteja simultaneamente em pauta de modo que haja possibilidade de sua decisão influenciar a decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão para seu caso;
- II. O membro, seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau estiver envolvido diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderá ser diretamente impactado pela decisão ou ação tomada pelo Organismo de Supervisão; e
- III. Por razões de foro íntimo.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Ofertas decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 44. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Ofertas não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Ofertas.

Art. 45. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XV – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 46. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 47. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XVI – PENALIDADES

Art. 48. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA; e
- IV. Desligamento da ANBIMA;

§1º. Todas as penalidades imputadas às Instituições Participantes serão divulgadas nos meios de comunicação da ANBIMA, podendo ser publicados os fatos irregulares e o(s) respectivo(s) dispositivo(s) violado(s).

§2º. O valor da multa não ultrapassará cem vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA.

§3º. A pena de proibição temporária prevista no inciso III do caput terá duração máxima de cinco anos, período no qual a Instituição Participante deve abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data da publicação da decisão emitida pelo Conselho de Ofertas.

§4º. A penalidade de desligamento de Associados da ANBIMA poderá ser ratificada por outros órgãos da ANBIMA.

§5º. Tratando-se de Aderente, a penalidade de desligamento da ANBIMA, prevista no inciso IV do caput, será substituída pela revogação do termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Ofertas, não precisando ser ratificada por outros órgãos da ANBIMA.

Art. 49. Na imposição das penalidades previstas no artigo 48, o Conselho de Ofertas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código dos Processos.

Seção I – Descumprimentos Objetivos

Art. 50. No exercício de suas atividades, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela Instituição Participante para registrar a oferta pública;
- II. No caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência de infrações das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se refere os incisos II e III deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§3º. Cabe ao Conselho de Ofertas decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

§4º. Cabe à Diretoria estabelecer, por meio das regras e procedimentos de que trata o capítulo VI deste Código, a aplicação de multas por descumprimentos objetivos referentes a base de dados ANBIMA.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, *ad referendum* da Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 52. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

Art. 53. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 54. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à este Código.

Art. 55. Todos os documentos escritos exigidos por este Código, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 57. Este Código entra em vigor em 3 de junho de 2019.

Parágrafo único. Especificamente os capítulos XI a XIV do título III deste Código, que trata dos organismos de supervisão para Ofertas, entrarão em vigor em 28 de fevereiro de 2019, e revogarão, automaticamente, a partir desta data, os capítulos X a XIV do Código em vigor.

ANEXO I – OFERTA DE RENDA FIXA

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às Ofertas de renda fixa.

§1º. Para as Ofertas Restritas de debêntures aplica-se, exclusivamente, o disposto nos artigos 7º deste anexo.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Seção I – Diligência

Art. 2º. Adicionalmente às diligências adotadas pelas Instituições Participantes, deve ser realizada diligência do lastro da emissão da Oferta Pública de securitização, de modo a assegurar que os documentos da Oferta contenham informações para o investidor que sejam suficientes e claras para sua tomada de decisão de investimento (“due diligence”):

Parágrafo único. O processo de due diligence deverá ser realizado de forma a atender critérios, no entendimento das Instituições Participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da Regulação aplicável.

Art. 3º. Quando atuar na coordenação e/ou estruturação de Ofertas Públicas de securitização, o coordenador deve utilizar o questionário ANBIMA de due diligence específico para securitizadora,

disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério do coordenador.

Parágrafo único. O questionário, de que trata o caput, deve estar atualizado em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou em prazo inferior a critério do coordenador.

Art. 4º. Sem prejuízo das regras previstas na Regulação em vigor, o Prospecto e/ou o Formulário de Referência das Ofertas Públicas de renda fixa devem conter, no mínimo:

- I. Seção de fatores de risco: descrição, sem Mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, tais como:
 - a. Possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma Oferta Pública, a exclusivo critério da emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação; e
 - b. O risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora;
- III. Atividades exercidas pela emissora:
 - a. Descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias;
 - b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora;
 - c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida da emissora;
 - d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento;
 - e. Relacionamento com fornecedores e clientes;

- f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros;
 - g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e Regulação específica das atividades, se houver;
 - h. Informações sobre patentes, marcas e licenças;
 - i. Contratos relevantes celebrados pela emissora;
 - j. Número de funcionários e política de recursos humanos; e
 - k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
- IV. Negócios com partes relacionadas, nos termos estabelecidos pela Regulação em vigor: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora;
- V. No Prospecto: descrição detalhada das garantias prestadas para a Oferta Pública, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido;
- VI. No Prospecto: informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta;
- VII. No Prospecto, caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia e este risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes: descrição, além das informações exigidas pela Regulação em vigor, da informação sobre a capacidade de pagamento e informação dos fatores de risco para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrente da Oferta Pública;
- No Prospecto, caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física: identificação do prestador, bem como a informação de vínculo ou não com a emissora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Ofertas Públicas de securitização, devendo ser observado, neste caso, o disposto no capítulo III deste anexo.

Seção II – Ofertas Públicas com dispensa de Prospecto

Art. 5º. As Instituições Participantes devem assegurar, para as Ofertas Públicas de renda fixa, representativos de dívida para as quais a Regulação em vigor não exija o Prospecto, ou, nas hipóteses em que, apesar de exigido, a Comissão de Valores Mobiliários dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão, que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário.

§1º. A condição de inegociabilidade prevista no caput será facultativa, desde que entre instituições pertencentes ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico.

§2º. No caso de Ofertas Públicas de Notas Promissórias de Curto ou Longo Prazo para as quais a Comissão de Valores Mobiliários dispense o Prospecto, será exigido o envio da Lâmina de Nota Promissória quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBIMA, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no caput.

CAPÍTULO III - OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO

Seção I – Prospecto

Art. 6º. Sem prejuízo da Regulação em vigor e das disposições deste Código, o Prospecto da Oferta Pública de securitização deve conter, no mínimo:

- I. Número de série e da emissão;
- II. Existência de subordinação entre as séries, se houver;
- III. Valor nominal unitário;
- IV. Valor total da emissão;
- V. Quantidade de certificados emitidos;
- VI. Remuneração e atualização monetária, se houver;

- VII. Data de emissão;
- VIII. Data de vencimento e prazo (em dias corridos);
- IX. Duration do certificado;
- X. Indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio separado, assim como eventuais garantias, se houver;
- XI. Fluxo pretendido de amortização, em formato de tabela;
- XII. Descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento se houver;
- XIII. Fluxograma, incluindo todas as etapas da estruturação da Oferta Pública, com identificação das partes envolvidas e do fluxo financeiro;
- XIV. Identificação dos terceiros contratados indicando denominação, CNPJ e endereço social;
- XV. Informações sobre o relacionamento entre os signatários do termo de securitização, do contrato de distribuição e do contrato de cessão, ou, entre endossante e endossatário, conforme o caso;
- XVI. Informações sobre a destinação final dos recursos, observado o disposto na alínea “c”, inciso XX deste artigo;
- XVII. Quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de investidores conforme previsto no termo de securitização;
- XVIII. Informações sobre o lastro da emissão, indicando:
 - a. Valor total dos direitos creditórios que compõem o lastro;
 - b. Remuneração e atualização monetária, se houver;
 - c. Data e/ou prazo de vencimento;
 - d. Tipo de instrumentos, tais como, contratos de compra e venda/locação/prestação de serviço ou fornecimento, notas fiscais e duplicatas, dentre outros;
 - e. Informações sobre as garantias, quando houver;
 - f. Informações estatísticas: incluir as informações estatísticas sobre os inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios, compreendendo um período de 36 (trinta e seis) meses imediata-

mente anteriores à data da Oferta Pública de securitização; caso não haja informações estatísticas, apresentar essa ausência como fator de risco.

XIX. Para as Ofertas Públicas de securitização de CRI, informar a composição do lastro, observando o disposto abaixo:

a. Indicar, conforme o caso:

- i. Quando o lastro for composto por imóveis, se possuem: (i) habite-se, ou, (ii) auto de conclusão, ou, (iii) documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente; ou;
- ii. Se o lastro representa uma aquisição ou promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto na Regulação aplicável; ou
- iii. Se o lastro é constituído por crédito imobiliário devido pelo emissor, independentemente de qualquer evento futuro.

b. Informar o Estado e município, bem como a diversificação geográfica do lastro.

XX. Para as Ofertas Públicas de securitização de CRA, informar a composição do lastro, observando o disposto abaixo:

- a. Indicar se é ou não crédito performado;
- b. Demonstrar em qual fase da cadeia do agronegócio o lastro está inserido, tais como, fase de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização dos direitos creditórios;
- c. Quando se tratarem de direitos creditórios constituídos por títulos de dívida emitidos por terceiros, informar a destinação final dos recursos, devendo (i) ser comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do certificado e; (ii) verificada semestralmente pelo Agente Fiduciário;
- d. Informar, quando aplicável, os critérios para caracterização de produtores rurais, suas cooperativas e terceiros, sendo (i) para pessoas jurídicas, a Classifi-

cação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE primário ou secundário de produtor rural, ou a verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social; ou (ii) para pessoa física, a inscrição como produtor rural no seu estado de município ou atividade; ou, ainda, (iii) outro critério adotado pela Instituição Participante que comprove a participação do produtor rural na estrutura da Oferta Pública.

XXI. Para as Ofertas Públicas de securitização realizadas com lastro pulverizado:

- a. Loan to Value (LTV), indicando a metodologia adotada para avaliação dos imóveis, observado o parágrafo 2º deste artigo, no caso de CRI;
- b. Informações descritas no inciso XVIII do caput em formato de tabela, incluindo, de forma consolidada, a quantidade de contratos e os valores mínimos, médios e máximos das alíneas “a” a “c” do inciso supracitado;
- c. Critérios de elegibilidade do lastro;
- d. Critérios adotados pelo originador para a concessão do crédito;
- e. Informações sobre a apólice de seguro, quando houver, que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexo ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características; e
- f. Para as estruturas em que sejam permitidas a revolvência dos direitos creditórios, descrever a metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro.

XXII. Para as Ofertas Públicas de securitização realizadas com lastro concentrado, ou seja, com devedor que represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na oferta:

- a. Informações qualitativas do(s) devedor(es), incluindo, mas não se limitando, (i) os itens previstos nas alíneas “a” a “d” e “i” do inciso III do artigo 4º deste anexo, (ii) demonstração financeira (anexar os últimos 3 exercícios); e (iii) Formulário de Referência do devedor;

- b. Indicadores dos seguintes tipos: (i) índice de liquidez; (ii) índice de atividade, (iii) índice de endividamento e (iv) índice de lucratividade efetivo na data de emissão e ajustado de modo a permitir a visualização do impacto destes indicadores na situação financeira da devedora ou daquele que estiver captando o recurso;
- c. Carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes do devedor acerca da consistência das informações financeiras constantes do Prospecto e/ou do Formulário de Referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pelo devedor.

XXIII. Para as Ofertas Públicas de securitização com garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação:

- a. Identificação do(s) coobrigado(s) e/ou do prestador da garantia fidejussória, incluindo a denominação, CNPJ e endereço social;
- b. Forma da garantia fidejussória (aval e/ou fiança);
- c. Abrangência, em valor e/ou percentual em relação à totalidade do lastro do certificado;
- d. Prazo da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação assumida por cada garantidor (avaliador e/ou fiador) e/ou coobrigado; e
- e. Descrição dos eventos previstos para exequibilidade da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação.

XXIV. Breve histórico das operações realizadas anteriormente pela emissora, incluindo:

- a. Número total de Ofertas Públicas de valores mobiliários de sua emissão em circulação;
- b. Saldo atualizado das Ofertas Públicas emitidas, nos termos do item acima, podendo haver a individualização por oferta;
- c. Percentual das Ofertas Públicas emitidas com patrimônio separado;
- d. Percentual das Ofertas Públicas emitidas com coobrigação da emissora;
- e. Patrimônio líquido da emissora;

- f. Indicação da localização, no Formulário de Referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da emissora; e
- g. Outras informações a critério do coordenador.

XXV. Descrição obrigatória e sem Mitigação dos seguintes fatores de risco:

- a. Risco de crédito: descrever os riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos certificados decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, dentre outros fatores;
- b. Risco de mercado: descrever os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos certificados, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, dentre outros;
- c. Risco de liquidez: descrever os riscos associados à liquidez dos certificados nos ambientes de negociação;
- d. Risco tributário: descrever os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos certificados;
- e. Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável; e
- f. Riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da emissora.

XXVI. Descrição, quando aplicável e sem Mitigação, dos seguintes fatores de risco:

- a. Risco de origem do crédito: descrever os riscos associados aos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito, bem como os riscos relativos a eventuais falhas nesse processo;
- b. Risco de formalização: descrever o risco de o lastro da operação não estar devidamente assinado, registrado ou emitido;

- c. Risco de concentração: descrever os riscos relativos a concentração dos certificados em um único ou em poucos devedores;
- d. Risco de resgate antecipado: descrever os riscos ocasionados pelo resgate antecipado dos certificados mencionando, inclusive, eventual impacto tributário ao investidor e custo de oportunidade;
- e. Risco de distribuição parcial: descrever os impactos da distribuição parcial e o risco de liquidez dos certificados no mercado secundário;
- f. Riscos relacionados à garantia: descrever os riscos relacionados à constituição da garantia considerando, inclusive, os aspectos de exequibilidade, suficiência e formalização;
- g. Risco de descasamento de taxas: descrever os riscos relativos ao descasamento de taxa entre os certificados e seu lastro;
- h. Risco relacionado à apólice de seguro: descrever os riscos relacionados ao seguro considerando, suas características, exequibilidade, suficiência e formalização;
- i. Risco de revolvência ou de substituição dos direitos creditórios: descrever os riscos oriundos do processo de revolvência, tais como, mas não se limitando a: (i) vícios e/ou falhas na originação; (ii) ausência de novos direitos creditórios disponíveis; (iii) questionamento da validade e eficácia da cessão dos novos direitos creditórios; (iv) fungibilidade; e (v) formalização ou entrega de direitos creditórios;
- j. Risco relativo ao uso de derivativos: descrever o risco associado ao uso de derivativos, incluindo menção a exposição ao risco de crédito das contrapartes, quando aplicável;
- k. Risco relacionado à performance do lastro;
- l. Risco de pré-pagamento: descrever os riscos oriundos do pagamento antecipado dos direitos creditórios;

- m. Risco de fungibilidade: descrever os riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos certificados; e
- n. Risco setorial: descrever os riscos decorrentes do setor específico em que os direitos creditórios estão inseridos.

§1º. As informações solicitadas nos incisos III a VIII, XI e XII do caput devem ser informadas por série, se aplicável.

§2º. O LTV, de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput, será obrigatório:

- I. Caso não haja garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação correspondente à totalidade do saldo devedor dos certificados na data de emissão do CRI; e
- II. Caso o risco da operação esteja vinculado a uma garantia real imobiliária.

§3º. Caso a apólice de seguro de que trata o inciso XXI, alínea “e” do caput seja emitida de acordo com regulação estrangeira, o coordenador líder deverá:

- I. Realizar tradução simples da apólice para a língua portuguesa;
- II. Contratar parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da referida apólice, ou, na ausência do parecer legal, informar no Prospecto, sem Mitigação, a referida ausência;
- III. Verificar, no mínimo, os seguintes requisitos do sumário da apólice:
 - a. Condições para cobertura e não cobertura;
 - b. Condições de renovação; e
 - c. Condições de pagamento da indenização.

§4º. A metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro de que trata o inciso XXI, alínea “c” do caput, deve ser realizada pela securitizadora e verificada pelo Agente Fiduciário.

§5º. Na hipótese de os coordenadores não contratarem a carta conforto prevista na alínea “c”, inciso XXII do caput, informar no Prospecto, sem Mitigação, a não contratação.

§6º. Caso as informações requeridas no inciso XXII alínea “c” do caput não forem de conhecimento dos coordenadores, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser informado no Prospecto, sem Mitigação.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os coordenadores devem, para as Ofertas em que seja contratada agência de classificação de risco, fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da Oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da Oferta, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado, observado o abaixo disposto:

- I. Para Oferta de debênture: anual e até o vencimento; e
- II. Para Oferta Pública de securitização: trimestral e até o vencimento.

Art. 8º. Este anexo entra em vigor em 3 de junho de 2019.

ANEXO II – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às Ofertas de renda variável e às OPA.

§1º. Para as Ofertas Restritas de ações aplica-se, exclusivamente, o disposto no artigo 5º deste anexo.

§2º. Para as OPA aplica-se, exclusivamente, o disposto no capítulo III deste anexo.

§3º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Art. 2º. Sem prejuízo da Regulação em vigor e das regras previstas no Código, o Prospecto e/ou Formulário de Referência das Ofertas Públicas de renda variável devem conter, no mínimo:

- I. Seção de fatores de risco: descrição, sem Mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco que sejam considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Possibilidade de evento de fixação de preço em valor inferior a faixa indicada na Oferta Pública inicial, conforme critérios definidos no artigo 5º deste anexo;

- b. Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados ao setor de atuação da emissora;
- III. Informações sobre as atividades exercidas pela emissora:
 - a. Descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias;
 - b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora;
 - c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida;
 - d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento;
 - e. Relacionamento com fornecedores e clientes;
 - f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros;
 - g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e Regulação específica das atividades, se houver;
 - h. Informações sobre patentes, marcas e licenças;
 - i. Contratos relevantes celebrados pela emissora;
 - j. Número de funcionários e política de recursos humanos; e
 - k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
- IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora.
- V. No Prospecto, caso as Ofertas Públicas de renda variável em que o coordenador esteja alienando Valores Mobiliários de Renda Variável na própria oferta, ou que receba, em decorrência de sua atuação, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, Valores Mobiliários de Renda Variável ou pagamento calculado com base no preço de Valores Mobiliários de Renda Variável, a remuneração dos coordenadores da Oferta Pública incluindo:

- a. Identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores; e
- b. Os montantes a serem recebidos se a oferta pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.

Art. 3º. Os coordenadores das Ofertas Públicas de renda variável devem:

- I. Quando de Ofertas Públicas iniciais: reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à Comissão de Valores Mobiliários;
- II. Quando de Ofertas Públicas subsequentes: reter, no mínimo, caso as instituições tenham adquirido Valores Mobiliários de Renda Variável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data do protocolo do pedido de registro junto à CVM, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.

§1º. Estão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§2º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser verificados na data da primeira divulgação do aviso ao mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação do início de distribuição.

§3º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a qualquer das hipóteses previstas no inciso II, artigo 48 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo.

§4º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.

§5º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo não se aplica.

- I. Para as comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização previstas no Prospecto; e
- II. Nos casos em que, cumulativamente:
 - a. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável devido pelo coordenador e/ou por Sociedade Relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e
 - b. O coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.

§6º. A dispensa de que trata o inciso II do parágrafo anterior só será aplicável se a Oferta Pública de renda variável contar com um coordenador adicional, nos termos definidos na seção II deste capítulo.

§7º. Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

- I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;
- II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercados regulamentados.

Art. 4º. Quando atuarem como coordenadores de ofertas públicas iniciais de Ações (IPO), as Instituições Participantes deverão observar as regras definidas pela Regulação da Comissão de Valores Mobiliários para a questão de modificação da oferta para que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada.

§1º. Para fins do disposto no caput, será considerado “Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada” quando o preço final da oferta pública inicial de ações (IPO) tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o preço final da oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.

Seção I – Coordenador Adicional

Art. 5º. Nas Ofertas deverá haver um coordenador adicional sempre que um coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Ter a titularidade, direta ou indireta, de Valores Mobiliários de Renda Variável que confirmem, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da Oferta; ou

- II. Ter destinado, para si e/ou para Sociedade Relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na Oferta.

§1º. O coordenador adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput.

§2º. O cálculo da quantidade detida de Valores Mobiliários de Renda Variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente.

§3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do aviso ao mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de divulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.

§4º. Para as Ofertas Restritas de ações, os percentuais de que trata o caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da divulgação do fato relevante ou, na ausência deste, na data da comunicação de início.

§5º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:

- I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle comum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente;
- II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por FIP em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas, sendo que, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral;

- III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.

§6º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do coordenador, do coordenador adicional e/ou da Sociedade Relacionada em relação a qualquer das hipóteses previstas a seguir, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput.

§6º. O coordenador adicional, em conjunto com o coordenador líder, deverá:

- I. Participar do processo de formação de preço dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta;
- II. Zelar pela elaboração do Prospecto, do Memorando de Ações, do Formulário de Referência e dos demais documentos da Oferta que acompanham o pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários e/ou à ANBIMA;
- III. Praticar padrões usuais de due diligence com relação à distribuição dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta.

§8º. O pagamento da remuneração devida ao coordenador adicional, decorrente da sua atuação na Oferta, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no Prospecto ou no Memorando de Ações.

§9º. As informações exigidas por este artigo deverão:

- I. Ser explicitadas no Prospecto ou no Memorando de Ações na seção que descreve o relacionamento entre o coordenador e/ou Sociedades Relacionadas com a emissora; e
- II. Mencionar que a Oferta conta com a participação de um coordenador adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.

§5º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:

CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto na Regulação em vigor, deve constar do edital da OPA.

- I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver;
- II. Indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver;
- III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s); e
- IV. Identificação do assessor jurídico, se houver.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Regulação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação são:

- I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação;
- II. Premissas e informações utilizadas para a avaliação; e
- III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Este anexo entra em vigor em 3 de junho 2019.

ANEXO III – AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Sem prejuízo da Regulação em vigor, o presente anexo tem como objetivo estabelecer, em adição às disposições do Código, regras e procedimentos para o exercício das atividades de Agente Fiduciário e Agente de Notas, em conjunto (“Agentes”).

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES

Seção I – Controles Internos

Art. 2º. Os Agentes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, os Agentes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com sua natureza, porte, estrutura e modelo de negócio, assim como com a complexidade e perfil de risco de suas operações;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e

- regras estabelecidas pela Regulação vigente (“compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses; e
- IV. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e de compliance na instituição.

Art. 3º. As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais a ela vinculados conheçam e assinem, de forma manual ou eletrônica, o código de ética por elas adotado até o último dia do mês subsequente à sua contratação.

Art. 4º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste anexo e do Código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos nos referidos documentos.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este anexo e pelo Código.

Seção II – Segregação de Atividades

Art. 5º. O exercício da atividade dos Agentes deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

- I. Garantir a segregação física de instalações entre as áreas que possam gerar conflito de interesses;

- II. Assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da instituição;
- III. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- IV. Restringir o acesso a sistemas e arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A adoção de práticas claras e precisas que assegure o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso I do caput.

Seção III – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 6º. Os Agentes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para todos os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Parágrafo único. Os Agentes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas

informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;

- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Art. 7º. Os Agentes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios

Art. 8º. Os Agentes devem implementar e manter, em documento escrito, Plano de Continuidade de Negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela Regulação em vigor.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III do caput têm como objetivo avaliar se os Planos de Continuidade de Negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

CAPÍTULO III – AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 9º. O Agente Fiduciário está sujeito às disposições do Código, no que couber, e deste anexo, para as Ofertas de:

- I. Debêntures;
- II. CRI;
- III. CRA; e
- IV. Notas Promissórias de Longo Prazo.

Parágrafo único. O Agente Fiduciário contratado deve ser nomeado para o exercício de sua atividade nos seguintes documentos:

- I. Escritura de emissão;
- II. Termo de securitização de direitos creditórios; ou
- III. Instrumento equivalente.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações previstas na Regulação em vigor específica para esta atividade, o Agente Fiduciário deve:

- I. Prever em seu objeto social o exercício da atividade de Agente Fiduciário e a administração ou a custódia de bens de terceiros;
- II. Verificar a veracidade das informações contidas nos documentos da emissão;

- III. Verificar, por meio do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emissora, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia na data da celebração do instrumento de emissão, observada a manutenção das suas suficiências e exequibilidade nos documentos da emissão;
- IV. Solicitar, ao coordenador da Oferta, lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos II e III desse artigo;
- V. Acompanhar a manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias da Oferta, mediante o recebimento de documentos por parte da emissora, tais como laudos atualizados e relatórios de monitoramento, de modo a verificar se estão em conformidade com os termos estabelecidos nos documentos de emissão;
- VI. Acompanhar os covenants conforme previsto nos documentos de emissão ou documento equivalente, se aplicável;
- VII. Acompanhar, no caso de CRI e CRA, a atuação da securitizadora na administração do patrimônio separado, conforme informações divulgadas pela companhia;
- VIII. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratados;
- IX. Possuir página própria na internet para disponibilização das informações públicas relativas à emissão;
- X. Elaborar os relatórios anuais em conformidade com a Regulação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelas regras e procedimentos estabelecidos pela Diretoria;
- XI. Fiscalizar o cumprimento das cláusulas das obrigações de fazer e não fazer;
- XII. Diligenciar junto ao emissor para que os documentos da emissão e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas cabíveis pela Regulação em vigor; e
- XIII. Convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários na forma prevista na Regulação em vigor.

§1º. Para fins do disposto no inciso IX e X do caput, o Agente Fiduciário deve disponibilizar na internet:

- I. O relatório anual para os investidores em até quatro meses após o fim do exercício social do emissor, descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário;
- II. Os documentos da emissão e seus aditamentos em até cinco dias úteis após os registros nos órgãos competentes;
- III. Os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários na mesma data da sua divulgação ao mercado, daquelas assembleias que tiver convocado, e os demais na mesma data do seu conhecimento;
- IV. As atas das assembleias de emissões em que atue como Agente Fiduciário, na mesma data de envio às entidades de mercado em que o valor mobiliário é negociado (mercados de Bolsa ou de balcão);
- V. Os contratos de garantias dos valores mobiliários, se houver; e
- VI. As informações eventuais exigidas pela Regulação em vigor específica para esta atividade.

§2º. O Agente Fiduciário deverá encaminhar à ANBIMA os documentos indicados nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior na mesma data de disponibilização em sua página na internet.

Art. 11. O Agente Fiduciário deve garantir que os documentos da emissão contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Relações das informações, documentos e descrição da metodologia para verificação das garantias da Oferta bem como os prazos para a entrega de tais documentos e informações pela emissora, conforme previsto nos documentos da emissão, ou à época do relatório anual; e
- II. Detalhamento dos critérios a serem utilizados pelo Agente Fiduciário para o acompanhamento dos covenants constantes dos documentos da emissão.

§1º. O detalhamento, de que trata o inciso II acima, deve incluir, no mínimo, a disponibilização da memória de cálculo compreendendo as rubricas necessárias para a obtenção de tais índices financeiros.

§2º. Observada a obrigação prevista no caput, os documentos da emissão devem prever a obrigação de a emissora fornecer, anualmente, à época do relatório anual, declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da emissora, na forma do seu estatuto social, atestando:

- I. Que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e
- II. A não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os investidores.

§3º. Deve constar dos documentos da emissão a possibilidade de o Agente Fiduciário se bali-
zar pelas informações que lhe forem disponibilizadas pela emissora para verificar o atendimento dos *covenants*.

CAPÍTULO IV – AGENTE DE NOTAS

Art. 12. O Agente de Notas está sujeito às disposições do Código para as Ofertas de Nota Promissória de Curto Prazo.

Art. 13. O Agente de Notas deve:

- I. Prever na Nota Promissória de Curto Prazo e/ou no contrato de prestação de serviços a ser firmado com o emitente o escopo de sua atuação;
- II. Cumprir com as obrigações previstas no contrato de prestação de serviços e na Nota Promissória de Curto Prazo;
- III. Verificar a veracidade das informações contidas na Nota Promissória de Curto Prazo;

- IV. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratados;
- V. Verificar, por meio do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emitente, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia na data da emissão da Nota Promissória de Curto Prazo, observada a manutenção das suas suficiências e exequibilidade;
- VI. Solicitar ao coordenador da Oferta lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos III e V desse artigo;
- VII. Acompanhar os covenants, nos termos estabelecidos na Nota Promissória de Curto Prazo, caso aplicável;
- VIII. Possuir página própria na internet para a disponibilização das informações públicas relativas à emissão; e
- IX. Convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários na forma prevista na Regulação em vigor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII do caput, o Agente de Notas deve disponibilizar na internet:

- I. Os contratos de garantias dos valores mobiliários, se houver; e
- II. A Nota Promissória de Curto Prazo em até cinco dias úteis contados a partir da data de subscrição.

Art. 14. O Agente de Notas deve encaminhar para a ANBIMA:

- I. Na mesma data da sua divulgação ao mercado: os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários daquelas assembleias que tiver convocado, e os demais na mesma data do seu conhecimento;

- II. Na mesma data de envio às entidades de mercado: as atas das assembleias de emissões em que atue como Agente de Notas em que o valor mobiliário é negociado (mercados de Bolsa ou de balcão); e
- III. Até o décimo dia útil de cada mês: o relatório das Ofertas Restritas em que atuou no período anterior contendo a identificação do emissor dos valores mobiliários, bem como a relação de emissões.



CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Agentes Fiduciários e os Agentes de Notas somente poderão participar de Ofertas autorreguladas por este Código em que os coordenadores sejam Instituições Participantes ou integrantes de Conglomerado ou Grupo Econômico de Instituições Participantes.

Art. 16. A Diretoria instituirá cobrança anual destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente anexo.

Art. 17. Este anexo entra em vigor em 3 de junho de 2019.

